



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004189/2001-19
Recurso nº 129.058 Embargos
Acórdão nº 3102-00.015 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BMW DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

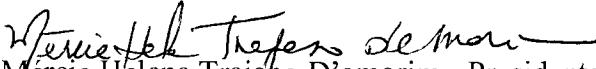
Data do fato gerador: 13/02/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - Nos termos do inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições ou inexactidões materiais podem ser saneados mediante Embargos de Declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


Mércia Helena Trajano D'amorim - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora

EDITADO EM: 25/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração para aplicar a multa prevista no artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64 (art. 365-I do RIPI/82 e 463-II do RIPI/98), no valor igual ao destacado nas notas fiscais de fls. 256/588, *“em razão de a fiscalizada ter dado a consumo produtos de procedência estrangeira que entraram no seu estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal.”*

Durante a Sessão de 12 de agosto de 2008, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto pela ora Interessada, conforme ementa abaixo transcrita:

MULTA REGULAMENTAR. ART.83, I DA LEI Nº 4.502/64. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO EXTINTIVO PARA O ERÁRIO EFETUAR O LANÇAMENTO

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária, não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º ou 173, I do CTN. O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei nº 4.502/64.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Irresignada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional propõe Embargos de Declaração embasados em suposta contradição e obscuridade no Acórdão, vez que, *“se por um lado, reconhece tipificada a infração com a entrega a consumo, de outro lado considera como termo inicial do prazo decadencial a data de entrada das mercadorias no estabelecimento autuado. Ora, esta data é anterior à infração, que se consuma com a saída (venda) dos produtos. Se a infração consiste na entrega a consumo, a consequência coerente seria ter como termo inicial da decadência a data da infração, i.e., a data de venda dos produtos, conforme apontado no relatório fiscal.”*

É o relatório.



Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conheço dos presentes embargos, mesmo que na forma de direito de petição.

Contudo, entendo que não cabe razão à Embargante, vez que, diferentemente do que sustenta, a norma em vigor estabelece, como fato gerador, qualquer um dos seguintes atos: (i) entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente; (ii) dar entrada no estabelecimento (dele sair ou nele permanecer), quando desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal.

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

*I - os que entregarem a consumo, ou **consumirem produto** de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que **tenha entrado no estabelecimento**, dele saldo ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso;*

Ora, o voto proferido especificamente tratou do assunto (talvez sem a ênfase necessária para que a i. Procuradoria pudesse entender a lógica por mim adotada), nos seguintes termos:

Relatório

De acordo com a referida petição, a empresa esclareceu que tal falha se reportaria à ocasião em que iniciou suas atividades no mercado nacional, quando adquiriu todo o estoque de peças e acessórios da então representante exclusiva de sua marca, a empresa Hessen Assessoria Ltda. – CNPJ 00.340.512/0001-05.

Considerando as várias irregularidades que culminaram na declaração de inaptidão do CNPJ da alienante Hessen Assessoria Ltda, a SRF iniciou um processo investigativo sobre a denúncia apresentada que culminou na expedição do MPF nº 0815500/00259/01, que desencadeou a fiscalização em questão.

Conforme consta do retrocitado relatório de fls. 07/22, a fiscalização constatou que, de fato, os produtos em comento eram de procedência estrangeira, foram ALIENADOS por pessoa cujas irregularidades resultaram na sua inaptidão e ENTRARAM no estabelecimento da fiscalizada sem nenhuma documentação que respaldasse a regularidade de seu ingresso no território nacional. – g.n.



Em outras palavras, no caso concreto, deve ser entendido como fato gerador da multa discutida a entrada no estabelecimento da Interessada dos produtos importados irregularmente e alienados por terceiros.

Em assim sendo, voto por conhecer dos embargos para negar-lhes provimento.

É meu voto.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro